



Orientações Consultoria de Segmentos
Custos ou despesas nacionais relativos a importação - SP

01/02/2019

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.2	Resposta a Consulta 7495/15 de 08 de Janeiro/16 – Despesas Aduaneiras - Capatazia	5
4.	Conclusão	8
5.	Informações Complementares	9
6.	Referências	9
7.	Histórico de Alterações	9

1. Questão

Nessa orientação será abordado sobre como deverá ser reconhecido no estoque os eventuais custos ou despesas nacionais de mercadoria importada no Estado de São Paulo.

Abordaremos também o valor da despesa “capatazia”, que deve ser destacado no campo “Total da Mercadoria”, assim como é feito hoje para o Frete e Seguro em relação à CAT 06/2015.

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente questiona como deverá ocorrer a valoração do custo no estoque relativos a eventuais custos extras ou despesas nacionais de importação, sendo que a **Decisão Normativa CAT nº 6/2015** desobrigou a emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) Complementar de importação.

Questionam como devem proceder legalmente para incluir esses custos e despesas de importação no estoque.

O embasamento à sua solicitação é a Decisão Normativa CAT 06, de 11-09-2015 (DOE 12-09-2015).

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Inicialmente podemos definir a operação de importação como um processo comercial e fiscal que consiste em trazer um bem (produto/serviço) do exterior para o país de destino.

Na importação, o fato gerador ocorre no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens e no recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado ou iniciado no exterior.

De acordo com o art. 77 do Decreto Federal 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Vale dizer que as despesas ocorridas após o desembaraço (e que dão origem à emissão da nota fiscal complementar) não integram a base de cálculo do ICMS.

Diante de tal fato, o Fisco Paulista através da Decisão Normativa **CAT nº 6/2015**, desobrigou a emissão da NF-e complementar de importação no sentido que não compõem a Base de Cálculo do ICMS relativo a importação e eventuais custos ou despesas:

**Decisão Normativa CAT 06, de 11-09-2015
(DOE 12-09-2015)**

NF-e de Importação e NF-e Complementar de Importação - Composição e hipóteses de emissão

2.4. Os campos “Valor Total do Frete” e “Valor Total do Seguro” da NF-e de Importação não devem ser preenchidos, pois:

2.4.1. O campo “Valor Total dos Produtos e Serviços” deve ser preenchido com o valor aduaneiro da mercadoria ou bem, constante da Declaração de Importação, que já inclui frete e seguro internacionais.

2.4.1.1. De acordo com o artigo 77 do Decreto Federal 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), integram o valor aduaneiro: (a) o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; (b) os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos; e (c) o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas.

2.4.2. Os valores de frete e seguros nacionais não devem ser incluídos na NF-e de Importação, pois não compõem o custo de importação da mercadoria.

3. A Nota Fiscal Complementar de Importação, prevista no artigo 137, inciso IV, do RICMS, deve ser emitida apenas se, conhecido o custo final da importação, este for superior ao valor informado na NF-e de Importação original.

3.1. Com efeito, a NF-e de Importação e sua correspondente NF-e Complementar de Importação não buscam refletir o custo da mercadoria até a entrada no estabelecimento, mas devem refletir o custo da importação da mercadoria, assim entendida a soma dos valores referidos no artigo 37, inciso IV, do RICMS.

3.2. Logo, não ocasionam a emissão de NF-e Complementar de Importação (nem devem ser incluídos na NF-e de Importação original) eventuais custos ou despesas que não compõem a base de cálculo do ICMS relativo à importação, tais como: (a) seguro nacional; (b) frete nacional; (c) capatazia; (d) armazenagem e remoção de mercadorias; (e) comissões de despachante (inclusive o valor de taxa de sindicato); e (f) corretagem de câmbio.

4. Ficam revogadas as respostas a consultas tributárias que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

3.2 Resposta à Consulta Tributária 7495/2015, de 08 de Janeiro de 2016, Importação – Despesas Aduaneiras – “Capatazia”.

Conforme disposto na resposta consulta, os valores das despesas de capatazia que são inclusos no valor aduaneiro, devem ser embutidos no valor total dos produtos constantes da NF-e de Importação.

Ressaltamos ainda que a denominada "capatazia" se trata de despesas que integram o valor aduaneiro da mercadoria e constam da declaração de importação.

ICMS – Importação – Despesas aduaneiras – Capatazia.

I. A base de cálculo do imposto incidente na operação de importação deve ser “o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio, bem como de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras”, sendo que as despesas aduaneiras são “aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembarço da mercadoria, tais como diferenças de peso, classificação fiscal e multas por infrações” (inciso IV e § 6º do artigo 37 do RICMS/2000).

II. As despesas, tais como, as de capatazia, armazenagem e remoção de mercadorias, comissões de despachante, corretagem de câmbio e frete interno, não incluídas na Declaração de Importação ou na Declaração Complementar de Importação, não se configuram como despesas aduaneiras e, portanto, não integram a base de cálculo do ICMS incidente na operação de importação.

III. Entretanto, despesas de capatazia que componham o valor aduaneiro consignado na Declaração de Importação ou na Declaração Complementar de Importação acabam, por via reflexa, por integrar a base de cálculo do ICMS incidente na operação de importação.

1. A Consulente, por sua CNAE principal (20.99-1/99), fabricante de produtos químicos, ingressa com consulta questionando, em suma, a não inclusão na base de cálculo do ICMS das despesas de capatazia.

2. Com efeito, a Consulente apresenta dúvida em razão de o item 2.4.1 da Decisão Normativa CAT nº 06/2015 mencionar que “O campo ‘Valor Total dos Produtos e Serviços’ (da NFe) deve ser preenchido com o valor aduaneiro da mercadoria ou bem, constante da Declaração de Importação”, ao passo que o item 3.2 dessa mesma Decisão, ao dispor sobre a não emissão de Nota Fiscal Complementar para eventuais outros custos e despesas que não componham a base de cálculo do ICMS relativo à importação, citou como exemplo despesas com capatazia.

3. Isso posto, informa que o valor das despesas de capatazia que incorre está incluso no valor aduaneiro da mercadoria ou bem e, conseqüentemente, embutido no valor total dos produtos constantes da NF-e de Importação.

4. Diante disso, questiona qual o procedimento a ser adotado para que as despesas de capatazia não integrem a base de cálculo do ICMS incidente nas operações de importação e também o correto procedimento para retificar as GIAs.

5. Preliminarmente, parte-se do pressuposto que a denominada “capatazia” incorrida pela Consulente se trata de despesas que integram o valor aduaneiro da mercadoria e constam da declaração de importação (“está no valor total dos produtos”).

6. Isso posto, cumpre, inicialmente, registrar que a Decisão Normativa CAT nº 06/2015 dispôs não apenas sobre o correto preenchimento da NF-e de Importação (objeto de diversos erros e questionamentos por contribuintes), como também dispôs sobre as hipóteses de emissão da NF-e Complementar de Importação. Com efeito, a referida Decisão Normativa teve por objetivo não só dispor sobre o correto preenchimento da NF-e de Importação, como por alertar a errônea prática dos contribuintes de emitir a NF-e Complementar de Importação levando em conta o custo contábil da mercadoria (o qual engloba todos os custos diretos e indiretos até a disponibilização da mercadoria no estabelecimento). Por sua vez, o Comunicado CAT-15/2015, de 07/10/2015, dispôs sobre os procedimentos para regularização de emissão incorreta de NF-e de Importação e NF-e Complementar de Importação.

7. Nesse contexto, a referida Decisão Normativa acaba por reafirmar o disposto na legislação tributária de que a NF-e de Importação e sua eventual Complementar devem refletir apenas o custo de importação da mercadoria/bem, isso é, devem corresponder ao total dos custos incorridos para que a mercadoria esteja livre e desembaraçada em território nacional, e que esse, em regra, é representado pela base de cálculo do ICMS incidente nas operações de importação. Portanto, diante disso, reitera-se pela referida Decisão Normativa, a manifestação já consolidada desta Consultoria de que não caberá a emissão de Nota Fiscal de valor complementar após a emissão da Nota Fiscal de Entrada da mercadoria/bem importada se o contribuinte somente incorrer em despesas que não se classifiquem como aduaneiras e que, portanto, não aumentem o custo final de importação e não integrem a base de cálculo do ICMS incidente sobre a importação.

8. Dessa feita, o item 3.2 da referida Decisão Normativa CAT-06/2015 que trata da não emissão de NF-e Complementar de Importação, ao dispor sobre eventuais outros custos e despesas que não compõem a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de importação (em regra custo de importação da mercadoria), não deve ser lido isoladamente.

9. Com efeito, como exposto no item 1 dessa mesma Decisão Normativa CAT-06/2015, a base de cálculo do ICMS relativo à importação (custo de importação) é prevista nos artigos 37, inciso IV e § 6º, do RICMS, sendo, assim, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e demais despesas aduaneiras – aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembarço da mercadoria (isso é, incorridas em função do desembarço aduaneiro da mercadoria ou bem, ainda que somente as recolha em momento posterior).

10. Por sua vez, o item 2.4.1. determina a composição da NF-e de importação com o valor aduaneiro da mercadoria ou bem constante da Declaração de Importação, sendo que o item subsequente (2.4.1.1) traz a definição do valor aduaneiro conforme disposto no Regulamento Aduaneiro.

11. Ou seja, tanto a base de cálculo do ICMS relativo à importação, como o preenchimento da sua respectiva NF-e, têm como ponto de partida o valor constante do documento de importação.

12. Desse modo, despesas que componham o valor aduaneiro consignado na Declaração de Importação ou na Declaração Complementar de Importação, acabam por ingressar no computo do ICMS devido na operação de importação.

13. Sendo assim, pelo contexto integral, a referida Decisão Normativa CAT nº 06/2015 acaba por reiterar o posicionamento desta Consultoria Tributária de que despesas, como, (a) seguro nacional; (b) frete nacional; (c) capatazia; (d) armazenagem e remoção de mercadorias; (e) comissões de despachante (inclusive o valor de taxa de sindicato); e (f) corretagem de câmbio, não incluídas na Declaração de Importação ou na Declaração Complementar de Importação, não integram a base de cálculo do ICMS incidente na operação

de importação e, assim, não ensejam a emissão de NF-e Complementar de Importação.

14. Por outro lado, as despesas de capatazia que componham o valor aduaneiro consignado na Declaração de Importação ou na Declaração Complementar de Importação acabam, por via reflexa, por integrar a base de cálculo do ICMS incidente na operação de importação.

15. Nesse contexto, como a Consulente menciona expressamente que as despesas de capatazia em que incorre são componentes do valor aduaneiro das mercadorias que importa, então, por via reflexa, essas acabam por ingressar no computo do ICMS devido na operação de importação. Sendo assim, em relação a essas despesas, não é aplicável os ajustes mencionados no Comunicado CAT nº 15/2015 e restam prejudicadas os demais questionamentos efetuados.

Em relação a valoração no estoque, de como deverá ser reconhecido os eventuais custos extras ou despesas nacionais de importação, submetemos o questionamento ao IOB e segue abaixo a consulta:



De: Consultoria IOB

Recebido: 11-11-2015 15:16:28

Respondido: 12-11-2015 16:33:26

Código da Consulta: 1923060 - 20151111145418-257214486

Pergunta

Boa tarde

A Decisão Normativa CAT nº 06/2015 divulgou recentemente entendimento que não ocasionam a emissão de NF-e complementar de importação eventuais custos ou despesas que não componham a base de cálculo do ICMS relativo à importação, tais como:

- a) seguro nacional;
- b) frete nacional;
- c) capatazia;
- d) armazenagem e remoção de mercadorias;
- e) comissões de despachantes, inclusive o valor de taxa de sindicato; e
- f) corretagem de câmbio.

Diante disso, temos o seguinte questionamento:

Como devemos proceder legalmente com relação a esses custos ou despesas de importação em relação a inclusão dessas despesas no estoque, já que não há a necessidade de incluir no documento fiscal, ou seja, como ficará essa valoração? Deverá ser reconhecida através de algum documento?

No aguardo

Resposta

Prezado Cliente,

Em atendimento à sua consulta informamos:

Os gastos necessários à importação, além do valor pago ao fornecedor, tais como fretes, seguros, taxas portuárias, tarifas aduaneiras, tributos incidentes não recuperáveis etc., até a colocação da mercadoria ou do insumo no estabelecimento importador, integram seu custo de aquisição (Art. 289 e §§ do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/99, art. 14 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e itens 6, 10 e 11 da NBC TG 16 (R1) - Estoques, aprovada pela Resolução CFC nº 1.170/2009).

Outros gastos também compõem o custo do processo da importação e serão incorporados ao custo de aquisição, dentre os quais o adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO); taxa de utilização do SISCOMEX; contribuições para os Sindicatos dos Despachantes Aduaneiros; amarração e a desamarração de navio; capatazia; estiva e desestiva; pelo manuseio de contêiner; na movimentação com empilhadeiras; armazenagem; arqueação; paletização; demurrage; alvarengagem, entre outras (Art. 289, 290 e 299 do RIR/99).

A variação cambial ocorrida entre o desembarço aduaneiro e o pagamento ao fornecedor no exterior com ocorrência de aumento ou diminuição do valor da moeda estrangeira até a data de pagamento em relação ao desembarço aduaneiro deve ser registrada na conta de despesa com variação cambial (ativa ou passiva).

Os documentos fiscais que comprovam a operação são os ofertados pelos fornecedores, além da fatura comercial (Invoice), Romaneio ou "Packing List", e a Declaração de Importação (DI).

Dependendo do tipo de bem ou importação, outros documentos poderão ser exigidos pelo importador para apresentação na alfândega e servirão como comprovação fiscal, tais como certificado de origem, fitossanitário, fatura consular etc.

Fundamentos legais:

IOB Online: Procedimento / Tributária / IRPJ - Lucro real - Avaliação de estoques

Atenciosamente,

Consultoria IOB

4. Conclusão

Diante do exposto, podemos observar que de acordo com o ato normativo CAT nº 6/2015 o fisco Paulista divulgou entendimento que não ocasionam a emissão de NF-e complementar de importação eventuais custos ou despesas que não componham a base de cálculo do ICMS relativo à importação, tais como seguro nacional, frete nacional, capatazia, armazenagem e remoção de mercadorias, comissões de despachantes, inclusive o valor de taxa de sindicato e corretagem de câmbio.

O fisco entende que integram o valor aduaneiro somente os custos e gastos da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro.

Sendo assim, a inclusão dos custos ou despesas nacionais de mercadoria importada no estoque será comprovada pelos documentos emitidos pelos fornecedores. Por exemplo, uma prestação de serviço de frete nacional da mercadoria importada referente trajeto do porto até a empresa, deverá estar comprovado através de um CT-e. Para essa prestação de serviço o fornecedor deverá emitir um documento fiscal comprobatório, e assim os demais custos ou despesas nacionais relativos a mercadoria importada.

Entende-se que o importador deverá exigir de seu fornecedor os documentos fiscais que servirão como comprovação fiscal.

Referente aos valores das despesas de "Capatazia", que compõem o valor aduaneiro na Declaração de Importação ou na Declaração complementar de Importação, devem ingressar no computo do ICMS devido na operação de importação e consequentemente embutido no valor total dos produtos constantes da NF-e de Importação.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Como essas despesas/custos são referentes a importação e por ser nacional não constam no processo de importação, sugerimos de possuir no sistema uma forma para conseguir identificar que esses documentos fiscais referem-se as despesas dessa importação para compor o preço da mesma no estoque.

6. Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm
- [RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 7495/15, de 08 de Janeiro de 2016](#)
- [Decisão Normativa CAT 06, de 11-09-2015](#)
- [Comunicado CAT 15, de 07-10-2015](#)

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
JDT	16/11/15	1.00	Custos ou despesas nacionais relativos a importação - SP	TTPXN1
LRC	01/02/19	2.00	Despesas Aduaneiras – Capatazia	4945846